ASSÉDIO PROCESSUAL: QUANDO O PROCESSO É UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Anne Caroline Fidelis de Lima[1]
Bruna Sales Moura[2]
Jessica Hind Ribeiro Costa[3]

RESUMO: O direito de ação encontra-se previsto na carta magna como direito fundamental, porém o seu exercício deve ser pautado na boa-fé processual, sob pena de utilizar o instituto para violação da esfera jurídica de terceiros. Bourdieu (2020, p. 8) leciona que existem mecanismos históricos que são responsáveis pela eternização de estruturas da divisão hierarquizada entre os sexos que sustentam uma relação de dominação em condições intoleráveis, porém ainda vistas como naturais. Essa relação patriarcal de dominação se estende aos processos judiciais e calha em múltiplas violências de gênero. Assim, utilizando o raciocínio dedutivo e análise bibliográfica que inclui referências processuais, a partir de uma construção feminista, a pesquisa conclui que o processo pode servir de instrumento para perpetuação da violência contra as mulheres.
PALAVRAS CHAVE: direito de ação; boa-fé processual; assédio processual; violência de gênero.

1 INTRODUÇÃO

A substituição do modelo legalista para uma interpretação constitucionalista deu origem ao fenômeno de constitucionalização que, apesar das críticas, ensejou como efeito secundário um progressivo fenômeno de construção processual sob a égide dos direitos e garantias fundamentais, ao qual se denominou de neoprocessualismo.

[1] Mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduada em Gestão pública municipal pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduada em direito civil e processo civil pela Faculdade Maurício de Nassau e Escola Superior da Advocacia – ESA/OAB. Pós-graduada em Direito de Família e Direitos Humanos e Relações Étnico-sociais na União Brasileira de Faculdades-Unibf. Faz parte do grupo de pesquisa Carmim Feminismo Jurídico da Universidade Federal de Alagoas. Advogada no Fidelis e Sales Sociedade de Advogadas. E-mail: annecaroline_adv@hotmail.com.
[2] Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduada em Finanças Corporativas, auditoria e controladoria, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário. Faz parte do grupo de pesquisa Carmim Feminismo Jurídico da Universidade Federal de Alagoas. Advogada no Fidelis e Sales Sociedade de Advogadas.
[3] Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social (FLCSO-UNB). Pós-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research. Professora. Faz parte do grupo de pesquisa Carmim Feminismo Jurídico da Universidade Federal de Alagoas. Advogada no Fidelis e Sales Sociedade de Advogadas.

A partir dessa premissa, será analisada de que maneira condutas abusivas em sede processual podem se configurar como assédio processual e litigância de má-fé, tendo ênfase no presente trabalho a figura do assédio processual com foco nas questões de gênero.

Será analisado, se, e de que forma a atuação processual pode se configurar como instrumento de perpetuação da desigualdade de gênero, coroando injustiças ou se estabelecendo como forma de violência e acentuação de vulnerabilidades e danos. Tal discussão sobre violência de gênero, necessita ser pensada a partir de outras vulnerabilidades como raça e condição econômica, as quais necessariamente impactam em sistemas e violências ainda mais desiguais no que diz respeito ao acesso a direitos no Brasil.

Tal investigação se apresenta como atual e relevante a partir da percepção, como fenômeno recente, notadamente após a publicação do Protocolo em todo o Judiciário, em 2021, o qual se apresenta como instrumento de proteção e de efetivação de dignidade às mulheres no âmbito do Judiciário.

A vertente teórico-metodológica do presente artigo se estabelece a partir do raciocínio dedutivo que trabalha com a construção de uma expectativa que já existe e se confirma a partir de uma conclusão lógica. A abordagem proposta tem por finalidade compreender se o processo judicial pode ser instrumentalizado com má-fé para a promoção da desigualdade de gênero, prementemente no Direito de Família.

Essa discussão é construída a partir da realização de pesquisa bibliográfica e documental, se coadunam com o tipo de pesquisa jurídico-projetivo, também chamado de jurídico-prospectivo, o qual parte de premissas e condições (pre)existentes para determinar tendências futuras que visem a solução de questões em aberto no cenário atual (GUSTIN; DIAS, 2002).

2 PROCESSO CONSTITUCIONAL: A BOA-FÉ E A LEALDADE

A ideia de constitucionalização do direito está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico (BARROSO, 2012, P. 32). Tal fenômeno cria uma nova forma de compreender o Direito que interage diretamente com todas as searas materiais e processuais que perpassam o sistema jurídico.

A constitucionalização dos mais diversos ramos da direito é também consequência da rápida evolução das relações sociais e necessidade de adaptação para atender os preceitos de

um estado democrático de direito e tem trazido a necessidade de pensar no processo sob uma nova perspectiva, deixando de lado o rigor das técnicas processuais, como um fim em si mesmo, dirigindo para uma condução pautada em garantias fundamentais, conforme previsto em nossa carta magna (PINTO e ALVES, 2018, p. 353). O neoprocessualismo se funda em um formalismo-valorativo, destacando valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual (PINTO e ALVES, 2018, p. 362).

Dentro desta perspectiva o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, garante a todos o acesso ao judiciário, que deve, portanto, obter uma tutela jurisdicional adequada. Em consonância com o neoprocessualismo, o art. 1º do Código de Processo Civil impõe que a ordem e a interpretação de seu texto devem ocorrer conforme valores e normas fundamentais, estabelecidas na carta magna. Marinoni (2015, p. 486) afirma que o processo deve produzir "decisões adequadas aos direitos fundamentais, porque o processo deve ser visto em uma dimensão externa, de atuação dos fins do Estado".

O neoprocessualismo é uma consequência do neoconstitucionalismo que trouxe uma nova visão acerca dos propósitos da Constituição, e a coloca em uma função de supremacia em relação aos demais diplomas legais. A partir de um controle constitucionalidade e da tutela da esfera individual de liberdade, ela exerce a função de norma diretiva fundamental, e seus valores devem prevalecer e ser garantidos (MEIRA, 2015).

O direito processual civil constitucional considera exatamente essa perspectiva da supremacia dos valores previstos na carta magna, para trazer as partes do processo a segurança de que as previsões constitucionais são soberanas, e qualquer norma prevista na norma processual será interpretada e compreendida de acordo com seus valores, princípios e preceitos, sobretudo os de natureza fundamental, que guarneçam a dignidade da pessoa humana.

Barroso (2005) associa a constitucionalização do direito da seguinte forma:

> (…) um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional.

Atualmente existe a compreensão de que as constituições contemporâneas e, portanto, o código de processo civil não garantem a dignidade humana, devendo o Estado adotar medidas que resguardem o bem jurídico, em um movimento e concretização do fenômeno de constitucionalização a partir da efetividade prática. Neste sentido José Afonso da SIlva (2000, p. 146), afirma que "a dignidade humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses

conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana".

A dignidade da pessoa humana é parte integrante dos direitos fundamentais e possui na sua essência a ideia do mínimo existencial, como aquele componente mínimo indispensável à subsistência material e moral do indivíduo. Em qualquer circunstância aquém do mínimo, inexiste dignidade. Desta forma, um modelo constitucional do processo, deve resguardar as partes não apenas o instrumento técnico a servir uma ordem jurídica formalista e o rigor legal, mas acima disto, um instrumento ético a servir a sociedade e ao Estado (MEIRA, 2015).

> Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. "De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça" (GRINOVER, 2001, p. 219).

Na mesma linha, importa mencionar a noção de Constitucionalização Simbólica, de Marcelo Neves (1994), que alerta acerca dos instrumentos simbólicos no âmbito das ciências sociais, por vezes afastados dos resultados objetivos mediante a ação. Para o autor, a postura simbólica não é caracterizada pela imediatidade da satisfação das respectivas necessidades e se relaciona com o problema da solução de conflitos de interesses.

Espera-se no âmbito de um processo judicial, em especial, os de natureza contenciosa, que existam interesses diametralmente opostos, o que coloca as partes dentro de um conflito na busca pelo êxito. Daniel Amorim (2015, p. 107), faz uma analogia desta oposição entre as partes como um jogo, que ele chama de "jogo processual", e assim como todo jogo, é necessário que existam regras estabelecidas, e uma delas é a boa-fé e a lealdade, que deve nortear toda e qualquer atividade humana, e não apenas o processo.

No artigo 5º do Código de Processo Civil, está previsto que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa fé". Embora o código não conceitue a boa-fé, Khouri (2005) o faz definindo como "aquela conduta que se espera de todos nas relações sociais". Falar em dignidade da pessoa humana em um processo constitucionalmente garantido é afiançar que as partes que terão acesso a um processo leal, honesto, cooperador e acima de tudo pautado na boa fé.

E no entendimento de Antônio Cláudio da Costa Machado (2008):

> Lealdade significa o que é segundo a lei, a moral, a justiça, o honesto, a franqueza, a transparência; contrapõe-se à malícia, à hipocrisia, à falsidade, à artimanha. A boa-fé, por seu turno, concerne ao aspecto subjetivo das atitudes;

> ressalta o lado interno, as intenções mais profundas e boas que devem legitimar os atos jurídicos processuais e seus efeitos.

A boa-fé pode ser entendida como uma "cláusula geral processual" que garante o regular desenvolvimento das relações jurídicas estabelecendo parâmetros de comportamento. Segundo a nossa norma processual vigente a boa-fé referida é vista sob a perspectiva objetiva, ou seja, é uma regra de conduta, onde as partes devem agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, com lisura, sem frustrar a confiança legítima da outra parte (REZENDE e HELENE, 2020, p. 77).

> A boa-fé pode ser reconduzida à segurança jurídica, na medida em que é possível reduzi-la dogmaticamente à necessidade de proteção à confiança legítima – que constitui um dos elementos do princípio da segurança jurídica – e de prevalência da materialidade no tráfego jurídico (MARINONI, 2018).

Ocorre que, nem sempre esta é a realidade enfrentada dentro do judiciário, onde é possível se deparar com processos que são utilizados como mecanismo de procrastinação do feito ou o processo é utilizado de forma escusa, objetivando prejudicar, desestimular, desestabilizar emocionalmente, desqualificar e violentar. Essa postura pode também caracterizar o assédio processual, objeto do tópico a seguir.

3 ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Com base no que foi apresentado acerca da constitucionalização e seus efeitos processuais, é possível concluir que os direitos subjetivos devem ser exercidos dentro de uma perspectiva e em sincronia com a ordem constitucional vigente, não apenas pelos preceitos neoprocessualistas, mas por ter a constituição uma força normativa suprema. Não é possível, ética e moralmente, pensar em um processo que possua propósitos escusos, senão estaríamos diante de flagrante ruptura com a sistematicidade da ordem jurídica (REZENDE e HELENE, 2020, p. 78).

Neste sentido a Min. Nancy, da terceira turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.817.845, afirmou o seguinte:

> Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

O art. 187 do Código Civil trouxe em seu texto o consagrado abuso do direito, chamando de ato ilícito, aquele que exerce um direito excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O abuso relativiza direitos subjetivos, impondo limites a autonomia privada, quando a vontade do titular deste direito ultrapassa os limites da vontade de acordo com o fim que esses direitos são concebidos (REZENDE e HELENE, 2020).

Com o direito de ação não há de ser diferente, o processo deve atender um fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes. É esperado das partes um comportamento probo, leal e honesto em busca da sua tutela jurisdicional, inclusive se enxergarmos o processo como instrumento social e de cidadania, é indiscutível sua incompatibilidade com qualquer tipo de abuso.

> É importante não confundir a impossibilidade da exclusão da tutela jurisdicional, com o controle realizado pelo juiz para coibir o abuso do exercício do direito de ação. O processo é das partes, e não do autor. O direito de ação não pode ser irrestrito, e deve ser exercido em respeito à parte contrária, notadamente no caso de não ser molestada naquelas situações em que a demanda for absolutamente inviável (WAMBIER, 2015, p. 14).

Não existe exercício regular de direito, quando este se sobrepõe ao limite imposto pelo seu fim. A prestação jurisdicional deve, portanto, estar compatível com os ditames constitucionais e ser guiada pela lealdade e pela boa-fé. O abuso deve ser encarado de forma hostil para compelir ações irresponsáveis e aventureiras que ofendam a ordem jurídica de outrem.

TARUFFO (2009, p. 164) afirma que o grande problema, e o maior risco dos abusos, é ser utilizado contra o desenvolvimento de garantias constitucionais. O assédio processual pode ser compreendido como parte integrante do gênero abuso de direito, sendo um artificio pernicioso como afirmado por Camacho e Cambi (2017, p. 17) que o definem como:

> (..) uma modalidade de assédio moral, mas com atuação limitada à relação processual: o assediador almeja causar abalo psicológico à parte contrária ou a ambas as partes (se partir do juiz), por intermédio da prática de reiteradas condutas processuais voltadas a obstar a efetivação de seus direitos.

O assédio processual é também uma violação da garantia de acesso à justiça, não do acesso que garante a entrada aos sistemas da justiça, pois este é amplo, mas aquele que dá acesso a saída, com a entrega da prestação jurisdicional, afinal o abuso do direito da ampla defesa e do contraditório, implica a outra parte uma protelação da entrega do bem da vida. É o abuso no uso dos instrumentos processuais com o intuito de prejudicar a outra parte, seja através

da procrastinação do andamento processual ou da (des)crença do serviço prestado pelo judiciário.

Ainda de acordo com o voto proferido pela Min. Nancy (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019):

> O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

Vale mencionar que o tema aqui debatido, com a nomenclatura dada, é recente, não havendo vasta pesquisa. A doutrina conflita ao classificar, por hora, considerando como litigância de má-fé, o que veremos adiante, e por hora, considerando como um gênero do assédio moral. O que não deixa dúvida é que a prática remete a questões éticas e às noções de um justo processo e deve ser coibida no sistema processual e pelo ordenamento jurídico.

André Carradita (2013), em dissertação sobre o tema, apresenta algumas possibilidades de configuração de abuso de direito no âmbito processual, dentre as quais inclui a dedução de pretensão ou de defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; utilização do processo para conseguir objetivo ilegal; violação do dever de veracidade; utilização de poderes e faculdades processuais para opor resistência injustificada ao andamento do processo, até práticas que configuram abuso do poder de recorrer e utilização de poderes e faculdades processuais para opor-se maliciosamente à execução.

No acordão já mencionado (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019) a Min. Nancy, afirmou que as bases do nosso direito no *civil law*, impõe uma desnecessária necessidade de que a lei reconheça previamente e expressamente, a ilicitude e atos abusivos, para que possam ser examinados e punidos, porém, justifica que, com base na boa-fé, na ética e na probidade, prescinde qualquer previsão especifica para que o judiciário possa combater qualquer afronta a estes princípios e garantias, pois são eles “ínsitos ao direito”.

Desta forma, o assédio processual pode ser considerado como uma espécie de abuso de direito, sobretudo processual, que de forma reiterada e sistematizada, resulta em práticas desleais para tumultuar e travar o processo, tardando seu fim e a entrega do bem da vida (CAMACHO e CAMBI, 2017, p. 18).

Normalmente através de uma falsa alegação do exercício ao direito de ação, direito à ampla defesa e ao contraditório, o assédio processual é de difícil constatação, ficando sempre camuflado por trás de garantias, também fundamentais. Porém, é possível enquadrar o assédio processual como gênero do assédio moral (CAMACHO e CAMBI, 2017, p. 25).

Neste mesmo sentido a terceira turma do STJ (Resp 1.817.845, 2019) afirmou que "o chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas". Infelizmente, tão realidade é recorrente e faz com que a vítima desse instrumento tenha o difícil ônus de comprovação da má-fé.

Partindo deste pressuposto, é possível identificar com mais facilidade a configuração do assédio processual com base em três requisitos: (1) conduta abusiva na forma do art. 187 do Código Civil; (2) repetitiva e/ou sistematizada; (3) que atenta contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de alguém (HIRIGOYEN, 2002, p. 17).

A prática do assédio processual acarreta na vítima um verdadeiro dano e abalo, não apenas pelo retardamento da tutela pretendida, mas um abalo de ordem moral, que concede ao abusador, além do ganho de tempo, melhores condições para realização de acordos desvantajosos para outra parte, ou até mesmo a desistência da ação pela parte assediada, por não mais suportar as consequências negativas do processo, levando a um descrédito também ao judiciário.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 311, I, ao tratar de tutela de evidência, elenca o abuso de direito de defesa como condição para dispensa da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo para obtenção da tutela de evidência, o que aponta para evidente preocupação do legislador com condutas desleais no curso do processo e que de alguma forma, impeçam o seu curso natural, respeitando a duração em prazo razoável (CAMACHO e CAMBI, 2017, p. 24).

Independente de previsão legal expressa acerca do termo assédio processual, é notório que a legislação brasileira, analisada de forma sistemática e sob a ótica constitucional, coíbe ações que ratifiquem o abuso de direito. Do mesmo modo, necessita garantir proteção aos que usam o processo com lealdade, boa-fé e probidade, erradicando todas as formas de ofensa a direitos e garantias fundamentais ou até mesmo o mal uso destes institutos.

Antes de migrar para o próximo ponto deste estudo, é importante discorrer brevemente sobre a distinção entre a litigância de má fé e o assédio processual. Embora eles pareçam muito

próximos, e por vezes com base de fundamentação legal similar, existe leve distinção que transforma a categoria analisada em uma verdadeira violência, como já visto.

A litigância de má fé não configura, por si só, abuso do direito processual (CHIARLONI, 2015, p. 108), ela se encontra tipificadas no artigo 80 do novo CPC, enquanto o assédio processual é um fenômeno mais abrangente de abuso do direito processual (CAMACHO e CAMBI, 2017, p. 29).

A sutil diferença está na prática reiterada ou reincidente das condutas tipificadas como litigância de má-fé, ou com a afronta reiterada da boa-fé objetiva, lealdade processual, pratica de vários atos atentatórios à dignidade da justiça. Na litigância de má-fé basta um ato ilícito intencionando um beneficia processual, tipificado na lei.

> O assédio processual, por sua vez, pode ser considerado como uma litigância de má-fé qualificada, uma vez que exige a prática reiterada de atos processuais abusivos, com o intuito **não de obter alguma vantagem direta, mas sim obstruir a realização da justiça, lesando a parte adversária**. A parte lesada pelo ato abusivo deve ser indenizada pelo abalo moral sofrido em uma relação jurídica processual (CAMACHO e CAMBI, 2017, p. 30) (Grifo nosso).

No assédio, além da vantagem processual típica da litigância de má-fé, que não é o foco principal do assediador, existe a intenção de prejudicar qualquer das partes, ainda que com isso não obtenha nenhuma vantagem. Prática essa que ocorre reiteradas vezes postergando a satisfação da tutela jurisdicional célere e efetiva.

Segundo entendimento da Terceira Turma do STJ (REsp 1817845 / MS, 2019) o "abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais". É considerado o abuso processual e, portanto, passível de reparação diante do reconhecimento de prática de ato ilícito.

Um exemplo clássico de assédio processual é a utilização de fotos e imagens de mulheres em processos, seja em defesas processuais, seja no ajuizamento de ações, como meio de desqualificação da maternidade a partir de estereótipos patriarcais ou como relativização de um abuso sexual a partir de uma visão sexista acerca do alegado comportamento da vítima antes, durante ou após o abuso.

Nesse contexto, segundo a Rel. Min. Nancy (BRASIL, 2019), o abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. O processo deve ser analisado a partir de uma ótica constitucional, para que não seja frustrado o regular exercício de direitos fundamentais

por aquele que se envolve de forma séria e proba, limitando o uso do processo para aqueles que abusam do direito de maneira dolosa e violenta.

Por hora, importante a compreensão que o assédio processual debatido neste trabalho, muito se assemelha como uma perseguição e, contudo, uma violência, que está escondida atrás de um direito fundamental. Enquanto na litigância de má-fé basta um único ato para que assim fique caracterizado (PINTO, 2013, p. 2)

A partir do reconhecimento de que o processo e a ação podem ser utilizados com fins escusos, deve haver o impedimento da tramitação processual, por falta de interesse, considerando as dimensões de necessidade e utilidade, tendo em vista que a demanda não apresenta uma finalidade necessária, nem, tampouco, é considerada útil nestes casos, sendo importante pensar estratégias de efetiva punição e desencorajamento desta postura no processo, sem que com isso se viole o direito de ampla defesa e se mitigue a liberdade de ação.

4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PROCESSO

As noções de assédio processual, até aqui analisadas, muito se aproximam das questões de violências de gênero. A prática repetitiva de diversos atos com fim perseguidor e assediador, tira da vítima a força de reagir à violência a tal ponto que, por vezes, ela acaba cedendo aos reiterados abusos. Quando falamos em assédio processual em processos que tramitam, especialmente, em varas de família e juizados de violência doméstica entre partes que, de alguma forma já viviam em uma relação abusiva, os processos também se tornam “pratos cheios” para perpetuação de outras formas de violência.

Histórica e socialmente, é possível afirmar que existem opressões específicas às mulheres, pautadas em valores patriarcais, construídos sob estereótipos de gênero também marcados pela divisão sexual do trabalho, pela sujeição das mulheres a atividades tipicamente domésticas. É fato que a violência de gênero está presente na sociedade e se reproduz culturalmente em comportamentos aceitos socialmente pelas instituições, notadamente pela igreja, família e escola, colaborando com a perpetuação da opressão masculina (BALESTERO e GOMES, 2015, p. 45).

Bourdieu (2020, p. 12) explica que mulheres são submetidas a uma violência simbólica, suave, invisível e insensível às suas próprias vítimas. Ocorre por vias simbólicas da comunicação, como no assédio processual aqui já descrito. Assédio que se pauta, na maioria

das vezes, no exercício do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa, encurralando a parte sutilmente através do processo.

> Não se deve levar em consideração apenas as diferenças biológicas para estabelecer parâmetros de proteção específica, pois os papéis desempenhados pelos gêneros advêm de uma construção histórica e social que determinou a cada um dos sexos os seus limites de atuação em todas as áreas (BALESTERO e GOMES, 2015, p. 45).

Essa divisão sexual do trabalho, e condição de dominação da mulher socialmente construída, possui grande sustentação nas condições econômicas em que a cultura patriarcal desenhou os papeis heteronormativoS. A mulher costumeiramente trabalha em casa, cuidando do lar e dos filhos, completamente desvalorizada profissionalmente, enquanto o homem vai ao mercado de trabalho tradicional, para sustentar a família. Nesse sentido, pode-se afirmar que as mulheres estão, em certa medida, à margem do capitalismo. (SAFFIOTI, 1979, p. 26).

Processualmente essa relação desigual também possui fortes impactos, afinal, diante desta construção, a figura feminina, costumeiramente possui uma condição financeira menor para conseguir contratar uma advogada ou advogado, suportar os custos de um processo, assim como se encontra em regra, em maior vulnerabilidade para dar conta da sua própria manutenção e dos que dela dependem. Sobre essa questão é importante necessariamente realizar um cruzamento entre pobreza e raça, pois, "como são maioria entre os pobres, os negros têm maior probabilidade de nascerem na pobreza, de sofrerem as consequências da pobreza na primeira infância, na escola, e, depois, de restrições de oportunidades de ascensão socioeconômica" (OSÓRIO, 2011, p. 11).

De acordo com a autora Bruna Pereira (2013), a violência não vitima as pessoas da mesma forma, e a insegurança relacionada ao gênero e raça é um importa nte indicativo desse processo. O mesmo se pode afirmar acerca do sistema de justiça. É possível vislumbrar o racismo estrutural perpassando diversas searas em sede de acesso à justiça, seja no próprio acesso ao processo judicial como forma de resolução de conflito, seja nas diversas formas de tratamento na formulação de decisões e de episódios de racismo em audiências, por exemplo, o que, embora não seja o objeto desse estudo, é sempre uma reflexão necessária para que se tenha um feminismo verdadeiramente plural.

Ademais, quando tratamos de um processo de família, a desigualdade de gênero se torna mais grave evidente, pois as mulheres, em regra, além de terem que lidar com os dispendiosos custos financeiros do processo, mas também o custo da demora na tramitação e com os custos emocionais da demanda, também têm de lidar com o custeio das despesas

domésticas. Portanto, são os processos de família que mais se relacionam às questões mais acentuadas de desigualdade entre homens e mulheres, pois se comunicam diretamente com a injusta divisão sexual do trabalho doméstico, economia dos cuidados e com a própria sobrevivência e dignidade dos entes que a compõem, sendo um verdadeiro nascedouro de todas as outras violências patriarcais.

Importante destacar que, apesar da igualdade de direitos entre os gêneros garantida pela Carta magna de 1988, na prática ainda existem desigualdades socialmente evidentes, ainda que de natureza simbólica, como leciona Bourdieu. Nesta perspectiva o Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2021, publicou a recomendação de nº 27 denominada como "Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero 2021".

O documento supramencionado se dedica a explicar conceitos básicos sobre gênero, imparcialidade e, principalmente, a metodologia empregada para a condução justa a partir das lentes da igualdade entre homens e mulheres, estando dividido em três partes: a primeira para explicar aos magistrados e magistradas os conceitos mais básicos sobre gênero, sexualidade e identidade de gênero; a segunda parte dedicada a apresentar um guia "passo a passo" para a magistratura; e a última parte elenca as questões de gênero segmentando em ramos da justiça. (BORGES, 2022).

O referido protocolo reconhece expressamente a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e homofobia, como problemas transversais a todas as áreas do direito, não se limitando apenas a processos que versem sobre violência doméstica. O documento se funda no princípio da inafastabilidade, constitucionalmente garantida, de que mulheres possam ter acesso equânime aos dos homens, assim como busca que seja erradicada qualquer tipo de descriminação dentro do judiciário, por ser ele o farol da sociedade e garantidor da segurança jurídica.

Portanto, ao refletirmos acerca da existência do assédio processual, as consequências se intensificam quando consideramos relações marcadas pela desigualdade de gênero. A inversão da culpa dentro do processo banaliza a violência contra mulher, promovendo uma sensação de que ela é responsável por toda agressão sofrida, ratificando, com o aval do judiciário, toda violência por ela já vivenciada, anteriormente.

Um exemplo da conivência processual aos abusos praticado no Direito de Família está na discussão acerca da possível utilização equivocada da Lei de Alienação Parental no Judiciário brasileiro ao permitir a desqualificação dos discursos das vítimas, tendo em vista que qualquer reação da mãe contra violência ou abusos praticados pelo pai abusador tem, em regra,

o argumento e defesa de alienação parental, o que é também instrumento material de constantes alegações processuais infundadas e que expõem aa mulheres a constantes ameaças de sanção (TEIXEIRA; ROGRIGUES, 2013).

O assédio processual pode ser facilmente enquadrado no art. 147-B, da Lei 14.188/2021, que altera o Código Penal, incluindo a violência psicológica como crime, tipificando a conduta como aquela que cause dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

A necessidade em sobreviver ou de não perder a guarda de filhos, de ter seu emprego garantido, de não ser humilhada perante a família e terceiros, o medo do julgamento social, as ameaças de não ter dinheiro sequer para comer, a falta de abrigo, as violências físicas e de outras ordens, por vezes condicionam mulheres a abrirem mão de uma disputa judicial injusta e ilegal, com propósitos escusos, ainda que sob as migalhas ofertadas pelo assediador que se vale do machismo que permeia a sociedade do qual o judiciário não é imune.

É bem comum em processos provenientes de uma relação abusiva que, após o fim do relacionamento, ou após a concessão de uma medida protetiva de urgência garantida pela Lei Maria da Penha, o abusador passe a não conseguir mais utilizar as vias que comumente utilizava para agredir a vitima, passando a violentar por intermédio do processo, seja utilizando petições desqualificadoras da figura feminina, ou do papel que desempenha como mãe, seja através de inúmeros processos infundados, boletins de ocorrência, tumulto e protelação do feito, caracterizando uma típica conduta de assédio processual.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, através de seus enunciados, já previu algumas condições que são passiveis de punição e que podem ser consideradas violência contra as mulheres das quais se cita o Enunciado 20, que regulamenta que o alimentante que adota subterfúgios para não pagar ou tardar o pagamento da pensão alimentícia incorre em violência patrimonial e o Enunciado 37, que garante nos casos que envolverem violência doméstica, a instrução processual em ações de família deve assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.

Os referidos dispositivos apenas ratificam o quanto o processo pode ser utilizado como mais uma ferramenta de perpetuação da prática de múltiplas violências de gênero. Atestam também o reconhecimento da vulnerabilidade e a preocupação legal em sanar esse tipo de

prática junto ao judiciário, como já evidenciado pelo IBDFAM, através do protocolo do CNJ e da criação de ouvidorias das mulheres nos Tribunais, configurando uma rede de mecanismos que buscam o equilíbrio necessário entre as partes e a uma segurança jurídica, na garantia de um devido processo legal.

Outrossim, além de enfrentar o processo judicial em si, as mulheres ainda precisam desafiar a lógica machista que, levada ao judiciário, cria a imagem de mulheres perversas que buscam o sistema de justiça para aproveitarem-se da condição financeira do homem, ou exigir de forma desproporcional algo de que não teriam direito (BRANDALISE, 2021). É necessário compreender que os processos, sobretudo os que envolvem questões diametralmente opostas em uma relação de gênero, devem ser pautados na boa-fé, na cooperação e na lealdade, afastando ao máximo ideias estereotipadas e machistas acerca da figura feminina.

Na prática a relação das mulheres com o processo é temerosa, pois a premissa base é que as regras e o formalismo irão prevalecer diante da realidade posta e vivenciada por vítimas de violência de gênero, além da imagem social e culturalmente construída pelas lentes de uma sociedade patriarcal, de um judiciário machista, de um legislativo majoritariamente masculino e de mulheres que se encontram cada vez mais vulnerabilizadas.

Não significa de forma alguma compreender que existe uma situação de impunidade feminina, muito pelo contrário. Um olhar feminista orienta-nos a dizer que mulheres devam ser criticadas por suas ações equivocadas da mesma forma que os homens o sejam. É evidente que mulheres também podem cometer deslizes de toda ordem e responder na forma legal (BEAUVOIR, 1967). No entanto, “críticas machistas, em uma ordem constitucional fundada no princípio da igualdade, são inaceitáveis, independentemente a quem se dirijam e de quem provenham” (BESTER, 2018, p426), seja ela sustentada como fundamentação abusiva do homem litigante no processo, seja ela acolhida pelo Judiciário atravessado por questões estruturalmente machistas.

Discutir o assédio processual enxergando essa categoria como mais uma ferramenta de dominação e de controle da vida e de corpos femininos e, sobretudo, como mais um instrumento da violência de gênero e de silenciamento de mulheres, é garantir que o direito vai servir à todos e todas de forma digna e igual, como previsto na carta magna de 1988.

5 CONCLUSÃO

O assédio processual se configura como uma categoria correlata ao abuso de direito prevista no art. 187 do Código Civil, sendo também reconhecida como uma forma de assédio moral, embora não esteja prevista expressamente em nenhuma legislação vigente, assim como não existe nenhuma consequência jurídica expressa de forma especifica. Porém, a 3ª turma do STJ reconhece a possibilidade de configuração do assédio processual, como uma forma de garantia de direitos previstos constitucionalmente, a exemplo da boa-fé, lealdade, dignidade da pessoa humana, inafastabilidade e acesso à justiça.

Importante compreender que o assédio processual é de difícil reconhecimento, pois normalmente está camuflado através do exercício legal do direito da ampla defesa e do contraditório pelo abusador que também se vale da desigualdade de gênero diante do judiciário, instituição também formada por pessoas socialmente construídas de maneira machista e que podem dar eco a desigualdades se não houver atenção a esta realidade.

O assédio processual é configurado pelo ato reiterado de ações dentro e o longo do processo, ou até mesmo na criação de novos processos ou procedimento, que impliquem injusto prejuízo ou atraso da prestação jurisdicional causando prejuízo a parte contrária.

Diferente do assédio processual, a litigância de má-fé, essa sim, expressamente prevista no art. 80 do CPC, ocorre com apenas uma prática de qualquer uma das condutas legalmente estipuladas, com o objetivo de auferir uma vantagem processual. Já para configuração do assédio não é necessário que o assediador obtenha alguma vantagem, mas tão somente cause prejuízo à vítima.

Quando enxergada a categoria analisada a partir de uma perspectiva de gênero, é possível constatar que, nestes casos, o processo serve como instrumento de vulnerabilização e perpetuação de violências contra mulheres, que muitas vezes acabam desistindo do processo ou se sujeitando a acordos extremamente desvantajosos apenas para livrar-se do cenário assediador e violento vivenciado.

Garantir um processo digno, pautado na boa-fé, na lealdade, no acesso ao judiciário, assegurando a entrega da tutela jurisdicional pretendida com igualdade, é garantir à sociedade um processo democrático e constitucionalmente protegido. Do mesmo modo, coibir e combater o assédio processual, para além de um formalismo processual, é uma verdadeira busca por uma efetiva ideia de justiça que tenha como marco a igualdade entre as pessoas, considerando as

desigualdades que ainda atravessam a realidade social e quem não podem ecoar no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BALESTERO, G. S.; GOMES, R. N. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, Brasília, n. 66, p. 44-49, maio/agosto 2015.

BARROSO, Luis Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. *In:* ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-63.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, n. 240, p. 1-42, 2005. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618. Acesso em: 02 jul. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: A experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BESTER, G. M. Uma leitura do processo de impeachment de Dilma Rousseff a partir da participação das mulheres brasileiras na política: questões de gênero no antes, no durante e no depois. *In*: Gostinski, Aline; Melo, Ezilda; Bester, Gisela Maria (orgs.). **Feminismos, artes e direitos das humanas**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

BORGES, L. Direito Civil no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. **CONJUR**, 08 set. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-08/lize-borges-direito-civil-protocolo-julgamento-perspectiva-genero-conselho-nacional-justica. Acesso em: 02 jul. 2022.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRANDALISE, C. Assédio judicial: o recurso usado por agressor para silenciar a mulher. **Universa**, 08 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/08/assedio-judicial.htm. Acesso em 30 jun. 2022.

CAMACHO, M. G.; CAMBI, E. Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual. **Revista Jurídica da Escola Superior de Adavocacia da OAB-PR**, Curitiba, abril 2017. Disponível em; http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/04.pdf. Acesso em 20 de junho de 2022.

CARRADITA, A. L. S. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil**. Dissertação – Mestrado em Direito. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde22082014-

091232/publico/ANDRE_CARRADITA_Abuso_de_situacoes_juridicas_processuais_versao_final.pdf. Acesso em 20 de maio de 2023.

CHIARLONI, S. Ética, formalismo processuale, abuso del processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 40, n. 239, Janeiro 2015.

GRINOVER, A. P. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias**: o contempt of court. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 26, n. 102, ab/jun 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
HIRIGOYEN, M.-F. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

KHOURI, P. R. R. A. **Direito do Consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MACHADO, A. C. D. C. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**: leis processuais civis extravagantes anotadas. 2. ed. Barueri: Manoele, 2008.

MANCUSO, G. C. Litigância de má-fé e assédio processual: Uma proposta de normatização do tema no processo do trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 2763, n. 16, 24 janeiro 2011. ISSN ISSN 1518-4862. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18334. Acesso em:2 jul. 2022.

MARINONI, L. G. **Código de Processo civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MEIRA, M. O Neoconstitucionalismo e sua influência sobre a ciência processual: algumas reflexões sobre o neoprocessualismo e o projeto do novo Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 20, n. 4278, 19 março 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/36710. Acesso em: 20 jun. 2022.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. Guarulhos: Acadêmica, 1994.

OSÓRIO, R. G. **A desigualdade racial no Brasil nas três últimas décadas**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2011.

PEREIRA, B. C. J. **Tramas e dramas de gênero e de cor**: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PINTO, H. A.; ALVES, G. B. O neoprocessualismo e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Cadernos do Programa de Pós Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 352-278, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-PPGDir-UFGRS_v.13_n.2.15.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

PINTO, R. **Assédio Processual**: tema ainda discutível. Revista UNIFASC, Santa Catarina, 2013.

REZENDE, G. C. D.; HELENE, P. H. O assédio processual: uma análise a partir do imperativo categórico kantiano. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 6, n. 1, p. 66-68, jan./jun. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Emprego doméstico e capitalismo**. Avenir editora limitada, Rio de Janeiro, 1979.

SILVA, J. A. D. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.817.845**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 17 de outubro 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-assedio-processual.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

TARUFFO, M. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 34, n. 177, nov. 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação Parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com**, v. 2, n. 1, p. 1-24, 2013. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/79. Acesso em: 2 maio 2022.

VARGAS, Andrés Castillo; BADILLA, Ivannia Chinchilla. Backlash y abuso sexual infantil:
WAMBIER, T. A. A. **Breves comentário ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.